



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500165-16.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante PEDRO HENRIQUE ELOY DE CASTRO, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1500165-16.2023.8.26.0309

Embargante: Pedro Henrique Eloy de Castro

Embargada: Colenda 13ª Câmara Criminal do TJ-SP

Voto n. 15684

Embargos de declaração. Alegação de contradição que é inexistente. Mera irresignação com o mérito da decisão. Prequestionamento realizado. Embargos não acolhidos.

São embargos de declaração opostos por **Pedro**

Henrique Eloy de Castro em face do v. acórdão de fls. 231/241 assim ementado:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MP. FURTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Pedro Henrique Eloy de Castro foi condenado à pena de 4 meses e 2 dias de detenção, em regime semiaberto, por uso de documento falso, sendo absolvido do crime de furto com base no princípio da insignificância. O Ministério Público apelou buscando a condenação também pelo crime de furto. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de furto, considerando a reincidência e os maus antecedentes do réu. III. Razões de Decidir. 3. Apesar de a res furtiva ser de pequeno valor (avaliada em R\$ 89,48), a conduta não pode ser considerada de mínima reprovabilidade apta a justificar a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque um dos fatores determinantes na análise do benefício é a vida pretérita do agente, ou seja, tratando-se de alguém que faz do crime um meio de vida, não se pode dar por insignificante a conduta. 4. No caso em análise, a certidão de fls. 107 indica que o acusado ostenta duas condenações por furto (uma caracterizando reincidência e a outra maus antecedentes), além de uma terceira pelo art. 24-A da Lei Maria da Penha, que também configura maus antecedentes. Além disso, ele também ostenta uma outra condenação por receptação, referente a fatos posteriores, que por mais que não possa ser utilizada para fins de maus antecedentes e reincidência, é plenamente válida para demonstrar, em conjunto com as demais condenações mencionadas, que o apelado faz do crime sua atividade habitual. 5. Daí porque, nesse contexto, uma absolvição com base no princípio da insignificância soaria como um incentivo a reiteração delitiva, o que definitivamente não pode ser permitido, sendo inarredável a atuação do Judiciário, mesmo quando o ataque ao

bem jurídico não seja de envergadura. 6. Dosimetria. Pena do furto inaugurada 1/6 acima do mínimo legal por conta dos maus antecedentes. Agravante da reincidência compensada integralmente com a atenuante da confissão. Concurso material reconhecido. Regime semiaberto mantido em razão do histórico criminal do acusado. IV. Dispositivo e Tese. 6. DADO PROVIMENTO ao recurso ministerial para afastar o reconhecimento do princípio da insignificância e também condenar o acusado pela prática do crime de furto simples, de modo a redimensionar sua pena para 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa, e 4 meses e 2 dias de detenção, em regime semiaberto. Mantida, no mais, a r. sentença conforme proferida.

Em síntese, o embargante, para fins de prequestionamento, sustenta que há contradição no v. acórdão em relação ao não reconhecimento do princípio da insignificância.

Pretende, portanto, o acolhimento do referido princípio, com sua consequente absolvição.

É o relatório.

Embargos rejeitados.

A contradição sanável por meio de embargos de declaração é aquela que ocorre na estrutura lógica da própria decisão embargada.

Quer dizer: a contradição deve ser entre as próprias premissas da decisão ou conclusão do julgamento e não com a lei ou com a prova dos autos.

No caso concreto, a simples leitura das razões apresentadas pelo embargante demonstra que há, na verdade, mera irresignação quanto ao que ficou decidido, o que desafia recurso próprio, se o caso.

O fato de não concordar com a decisão a que se chegou ou com a análise que se fez para nela se chegar não implica dizer que a decisão seja viciada, que seja contraditória, obscura ou omissa.

A questão envolvendo o reconhecimento do princípio da insignificância foi alvo de específico enfrentamento na decisão aqui embargada.

Conforme constou no v. acórdão:

(....) apesar de a res furtiva ser de pequeno valor (avaliada em R\$ 89,48 fl. 10), a conduta não pode ser considerada de mínima

reprovabilidade apta a justificar a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque um dos fatores determinantes na análise do benefício é a vida pretérita do agente, ou seja, tratando-se de alguém que faz do crime um meio de vida, não se pode dar por insignificante a conduta. No caso em análise, a certidão de fls. 107 indica que o acusado ostenta duas condenações por furto (uma caracterizando reincidência¹ e a outra maus antecedentes²), além de uma terceira pelo art. 24-A da Lei Maria da Penha, que também configura maus antecedentes. Além disso, ele também ostenta uma condenação por receptação nos autos de n. 1500427-03.2024.8.26.0544, referente à fatos posteriores, que por mais que não possa ser utilizada para fins de maus antecedentes e reincidência, é plenamente válida para demonstrar, em conjunto com as demais condenações mencionadas, que o apelado faz do crime sua atividade habitual. Daí porque, nesse contexto, uma absolvição com base no princípio da insignificância soaria como um incentivo a reiteração delitiva, o que definitivamente não pode ser permitido, sendo inarredável a atuação do Judiciário, mesmo quando o ataque ao bem jurídico não seja de envergadura.

Portanto, o que se vê aqui é irresignação contra o próprio mérito da decisão, o que não se admite.

Em arremate, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a matéria trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recurso às Cortes superiores.

Enfim, por este voto, REJEITO os embargos de declaração.

XISTO RANGEL

RELATOR